



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326676

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003033-63.2022.8.26.0372, da Comarca de Monte Mor, em que é apelante BANCO ITAUCARD S/A, é apelado RICARDO APARECIDO SOARES DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.666

Apelação cível nº 1003033-63.2022.8.26.0372 – 1ª Vara da Comarca de Monte Mor

Apelante: Banco Itaucard S/A

Apelado: Ricardo Aparecido Soares da Rocha

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Financiamento para aquisição de veículo. Ação revisional. Sentença de parcial procedência. Insurgência do réu. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Lícito ressarcimento da despesa com a avaliação do bem, que restou devidamente comprovada (Tema Repetitivo 958 STJ). Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo réu em face da r. sentença de fls. 215/219, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: *“Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a devolver ao autor o valor por ele adimplido a título de tarifa de avaliação de bem (R\$ 586,00). A devolução deve se dar de forma dobrada, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, contados da citação, data da constituição em mora. Em razão da sucumbência mínima do banco réu, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo no importe de 10% da condenação.”.*

Sustenta o recorrente às fls. 222/229 que a tarifa de avaliação foi cobrada de maneira legítima, uma vez que houve a prestação do serviço. Pede a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões do recorrido às fls. 244/257, pela rejeição do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula todas as condições do financiamento (fls. 30/36), sendo que entendeu o Juízo *a quo* pela abusividade da tarifa de avaliação cobrada.

E em que pese o exposto em sentença, observo que restou verificada a prestação do serviço de avaliação (fl. 180) e em valor não abusivo.

O bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições do veículo, o que justifica a cobrança do encargo.

Assim, merece reforma a sentença para reconhecer a validade da tarifa de avaliação.

Ante o exposto, ***dou provimento*** ao recurso para julgar improcedente a ação.

Considerando que não houve sucumbência por parte do recorrente, não há que se falar em majoração de honorários sucumbenciais.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA